



PROJETO DE LEI Nº DE 2015
(Da Senhora Deputada LUZIA DE PAULA – PEN)

PL 159 /2015

L I D O
12 2 15
Associação de Planaria

Dispõe sobre a instalação de equipamentos de recuperação e reutilização de água usada na lavagem dos veículos das frotas das empresas de ônibus urbanos, interestaduais e internacionais e cooperativas de transporte público e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Ficam as empresas e cooperativas de transporte coletivo urbano, interestadual e internacional, obrigadas a instalar sistemas e equipamentos destinados à recuperação e reutilização da água usada na lavagem dos veículos de suas frotas, no âmbito do Distrito Federal.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 159 /2015

Folha Nº 01 Fls

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* às empresas que fazem transportes de passageiros do Distrito Federal para os Municípios integrantes da Região Integrada de Desenvolvimento Social (RIDE), bem como às empresas transportadoras de bens, valores e materiais de qualquer espécie.

Art. 2º As empresas e cooperativas de que trata o art. 1º têm o prazo de um ano, contado da data de publicação desta Lei, para realizar a instalação dos citados sistemas e equipamentos de recuperação e reutilização de água.

Art. 3º O descumprimento das exigências contidas nesta Lei acarretará à empresa ou cooperativa infratora as seguintes sanções:

I – advertência com prazo máximo de 90 (noventa) dias para sanar a pendência;

II – multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), no caso de reincidência;

III - multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em se confirmando nova reincidência.

IV – suspensão do alvará de funcionamento no caso de reincidência continuada, até que as exigências sejam sanadas definitivamente.

12 2 15 15h



Parágrafo único. Os valores das multas serão reajustados anualmente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art. 4º O Chefe do Poder Executivo definirá por meio de ato próprio os órgãos competentes que atuarão na fiscalização da aplicação desta Lei.

Art. 5º A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 159 / 2015
Folha Nº 02 PLD

Busca o presente Projeto de Lei contribuir para o controle, proteção e uso racional da água no território do Distrito Federal, por meio da instalação de equipamentos de recuperação e reutilização da água usada na lavagem dos veículos das frotas das empresas de ônibus urbanos, interestaduais e internacionais e cooperativas de transporte público, bem como das empresas que fazem transportes de passageiros do DF para os Municípios que integram a Região Integrada de Desenvolvimento Social (RIDE), e das transportadoras de bens, valores e materiais.

Entendemos ser extremamente necessário que atuemos em defesa desse precioso líquido, sem o qual não se pode falar em preservação da vida, de qualquer vida, por ser ele imprescindível a manutenção e continuidade as espécies. Portanto, há que se observar a relevância da proposta em tela no que tange a questão ambiental, posto que, como dito, protegendo a água, estamos assegurando um meio ambiente mais adequado à sociedade, quer seja na sua importância para a vida quanto ao seu aspecto bucólico.

O Brasil, em várias de suas regiões, tem vivido uma crise inimaginável até pouco tempo atrás de escassez de água, inclusive para suprir as necessidades mais elementares da população. Existem localidades que as empresas públicas de saneamento vêm enfrentando enormes dificuldades para abastecer os lares de água potável, ou seja, está faltando água para os cidadãos beberem. A água é um recurso



finito, somado a isso as mudanças climáticas pelas quais o planeta atravessa, podemos viver num futuro próximo situações ainda mais graves, caso não atuemos com seriedade no sentido de poupar esse valioso e insubstituível líquido.

Quanto ao aspecto legal desta propositura, a Constituição Federal ao tratar das competências comuns, atribui ao Distrito Federal a prerrogativa de legislar sobre o tema objeto deste Projeto de Lei, consoante fazem crer os incisos VI e VII do seu art. 23, que assim estatuem:

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 159 / 2015

Folha Nº 03 de 03

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(....)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;"

Mais adiante a mesma Carta Magna em seu art. 24, inciso VI confere ao Distrito Federal o poder de legislar concorrentemente sobre proteção ao meio ambiente, nos seguintes termos:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(....)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;"

Por seu turno, a Lei Orgânica do Distrito Federal é precisa e cristalina ao dispor sobre o tema, em especial quando trata da proteção dos nossos recursos hídricos, conforme previsto em seu art. 284, *verbis*:

"Art. 284. Os recursos hídricos do Distrito Federal constituem patrimônio público.

§ 1º É dever do Governo do Distrito Federal, do cidadão e da sociedade zelar pelo regime jurídico das águas, devendo o Poder Público disciplinar:

I - o uso racional dos recursos hídricos para toda a coletividade;

II - a proteção das águas contra ações ou eventos que comprometam a utilização atual e futura, bem como a integridade e renovação física, química e biológica do ciclo hidrológico;

III - seu controle, de modo a evitar ou minimizar os impactos danosos causados por eventos meteorológicos;

IV - a utilização das águas para abastecimento público, piscicultura, pesca e turismo;



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA LUZIA DE PAULA – PEN



V - a exploração racional dos depósitos naturais de água, águas subterrâneas e afluentes.

§ 2º Compete ao Distrito Federal para assegurar o disposto neste artigo:

I - instituir normas de gerência e monitoramento dos recursos hídricos no seu território;

II - adotar a bacia hidrográfica como base unitária de gerenciamento, considerado o ciclo hidrológico em todas as suas fases;

III - cadastrar, registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de atividades de pesquisa ou exploração de recursos hídricos concedidas ou efetuadas pela União.

§ 3º A exploração de recursos hídricos no Distrito Federal não poderá comprometer a preservação do patrimônio natural e cultural do seu território.”

Diante do exposto e da relevância da matéria no que diz respeito à proteção e uso racional da água, rogo aos nobres Pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em.....


DEPUTADA LUZIA DE PAULA
Autora

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 159 / 2015

Folha Nº 04 Fls



Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 159/2015

Autoria: Deputada Luzia de Paula (*“Dispõe sobre a instalação de equipamentos de recuperação e reutilização de água usada na lavagem dos veículos das frotas das empresas de ônibus urbanos, interestaduais e internacionais e cooperativas de transporte público e dá outras providências”*)

Ao **SPL** para indexação e, em seguida, ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CDESCTMAT** (RICLDF, art. 69-B, “j”) e, em análise de admissibilidade, na **CCJ** (RICLDF, art. 63, I).

Em 19/02/2015.

Leonardo Címon Simões
Matr.: 16.809-15
Consultor Legislativo
Assessoria de Plenário e Distribuição

Leonardo Címon Simões de Araújo

Matrícula 16.809

Consultor Legislativo

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 159 / 2015

Folha Nº 05 PL0